



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.172 - SC (2009/0103363-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO E OUTRO(S)
WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESAS URBANAS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.^a SEÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL Nº 977.058/RS, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, § 2.º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO).

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

3. *In casu*, o recorrente não afastou o fundamento que afirma que a matéria em questão já foi julgada sob o regime do 543-C.

4. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, à luz do art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.172 - SC (2009/0103363-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela SADIA S/A contra decisão de minha lavra que restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

3. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC)."

A decisão agravada foi firmada nos seguintes fundamentos:

"A decisão agravada negou seguimento ao apelo nobre firmado no entendimento de que esta Corte, consolidou entendimento, submetido, inclusive ao regime dos recurso repetitivos do art. 543-C que " a parcela de 0,2% destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampuco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte ... ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra..."

Na petição de agravo o ora recorrente alega que há julgados desta Corte que afirmam a extinção da contribuição.

*Brevemente relatados, **decido**.*

Prima facie, não merece prosperar o presente apelo.

Da análise das razões do presente agravo, verifica-se que a ora agravante não impugnou especificamente, o fundamento da decisão agravada que pretendia ver reformada, mormente porque não afastou o fundamento de que o entendimento do acórdão recorrido já está consolidado neste STJ, inclusive na forma do artigo 543-C do CPC. Ao assim proceder, deixou de afastar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

No presente recurso sustenta que a impugnação foi realizada quando colacionou precedentes que afirmam a extinção da referida exação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.172 - SC (2009/0103363-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESAS URBANAS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL N.º 977.058/RS, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, § 2.º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO).

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

3. *In casu*, o recorrente não afastou o fundamento que afirma que a matéria em questão já foi julgada sob o regime do 543-C.

4. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, à luz do art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

A pretensão não prospera.

A decisão agravada foi firmada nos seguintes fundamentos:

"A decisão agravada negou seguimento ao apelo nobre firmado no entendimento de que esta Corte, consolidou entendimento, submetido, inclusive ao regime dos recurso repetitivos do art. 543-C que " a parcela de 0,2% destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampuco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte ... ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra..."

Na petição de agravo o ora recorrente alega que há julgados desta Corte que afirmam a extinção da contribuição.

*Brevemente relatados, **decido.***

Prima facie, não merece prosperar o presente apelo.

Da análise das razões do presente agravo, verifica-se que a ora agravante não impugnou especificamente, o fundamento da decisão agravada que pretendia ver reformada, mormente porque não afastou o fundamento de que o entendimento do acórdão recorrido já está consolidado neste STJ, inclusive na forma do artigo 543-C do CPC. Ao assim proceder, deixou de afastar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Desta feita ao não afastar o fundamento de que a matéria já foi submetida ao regime dos recurso repetitivos estabelecida no art. 543-C do CPC, resta hígida a conclusão ora impugnada.

Com efeito, o presente agravo regimental visa impugnar, tão-somente, questão de mérito do recurso especial, já resolvida pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, recurso especial representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Ressoa inequívoco a falta de interesse em recorrer do agravante, na medida que à *questio iuris* foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Inexiste utilidade em remeter-se ao Órgão Julgador da Turma um recurso cujo resultado já se sabe de antemão. Esse proceder conspiraria contra os objetivos de efetividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição, bem como contra a cláusula da duração razoável dos processos.

No caso *sub judice*, cabível a imposição de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Deveras, a Colenda Primeira Seção, na assentada do dia 23.3.2009, firmou tal entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1025220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, com imposição de multa em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, à luz do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0103363-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.195.172 / SC**

Números Origem: 200472030011048 200904000142636

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADOS : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADOS : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária